

BOLETIM FISCAL *Portugal*

JUNHO 2025



ÍNDICE LEGISLAÇÃO - NACIONAL / JURISPRUDÊNCIA - UNIÃO EUROPEIA / JURISPRUDÊNCIA - NACIONAL / INSTRUÇÕES ADMINISTRATIVAS - OFÍCIOS-CIRCULADOS / CALENDÁRIO FISCAL - OBRIGAÇÕES DECLARATIVAS EM JULHO DE 2025 / CALENDÁRIO FISCAL - OBRIGAÇÕES DE PAGAMENTO EM JULHO DE 2025

LEGISLAÇÃO - NACIONAL

Portaria n.º 262/2025/1, de 26 de junho

Aprova o modelo do certificado de exportação simplificado.

 [DIÁRIO DA REPÚBLICA](#)

JURISPRUDÊNCIA - UNIÃO EUROPEIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA (TJUE)

Reuniões de Capitais | Conceito de Privilégio | Imposto do Selo

Acórdão do TJUE, de 05.06.2025, Processo n.º C-685/23

Considerou o TJUE que a legislação europeia relativa aos impostos indiretos que incidem sobre as reuniões de capitais, deve ser interpretada no sentido de que não se opõe “a uma legislação nacional que prevê a tributação a título de imposto do selo das garantias prestadas sob a forma de penhores de ações, de saldos de contas bancárias ou de créditos resultantes de empréstimos acionistas, bem como sob a forma de cessão de créditos, com vista ao cumprimento adequado das obrigações decorrentes de um empréstimo obrigacionista emitido por uma sociedade de capitais, desde que essas garantias, ainda que façam parte integrante desse empréstimo

obligacionista, constituam privilégios, uma vez que permitem que o titular de um crédito obtenha o pagamento preferencial ou prioritário deste último no caso de o devedor não cumprir as suas obrigações”. Considerou o TJUE que a legislação europeia relativa aos impostos indiretos que incidem sobre as reuniões de capitais, deve ser interpretada no sentido de que não se opõe “a uma legislação nacional que prevê a tributação a título de imposto do selo das garantias prestadas sob a forma de penhores de ações, de saldos de contas bancárias ou de créditos resultantes de empréstimos acionistas, bem como sob a forma de cessão de créditos, com vista ao cumprimento adequado das obrigações decorrentes de um empréstimo obrigacionista emitido por uma sociedade de capitais, desde que essas garantias, ainda que façam parte integrante desse empréstimo obrigacionista, constituam privilégios, uma vez que permitem que o titular de um crédito obtenha o pagamento preferencial ou prioritário deste último no caso de o devedor não cumprir as suas obrigações”. Considerou o TJUE que a legislação europeia relativa aos impostos indiretos que incidem sobre as reuniões de capitais, deve ser interpretada no sentido de que não se opõe “a uma legislação nacional que prevê a tributação a título de imposto do selo das garantias prestadas sob a forma de penhores de ações, de saldos de contas bancárias ou de créditos resultantes de empréstimos acionistas, bem como sob a forma de cessão de créditos, com vista ao cumprimento adequado das obrigações decorrentes de um empréstimo obrigacionista emitido por uma sociedade de capitais, desde que essas garantias, ainda que façam parte integrante desse empréstimo obrigacionista, constituam privilégios, uma vez que permitem que o titular de um crédito obtenha o pagamento preferencial ou prioritário deste último no caso de o devedor não cumprir as suas obrigações”. Considerou o TJUE que a legislação europeia relativa aos impostos indiretos que incidem sobre as reuniões de capitais, deve ser interpretada no

sentido de que não se opõe “a uma legislação nacional que prevê a tributação a título de imposto do selo das garantias prestadas sob a forma de penhores de ações, de saldos de contas bancárias ou de créditos resultantes de empréstimos acionistas, bem como sob a forma de cessão de créditos, com vista ao cumprimento adequado das obrigações decorrentes de um empréstimo obrigacionista emitido por uma sociedade de capitais, desde que essas garantias, ainda que façam parte integrante desse empréstimo obrigacionista, constituam privilégios, uma vez que permitem que o titular de um crédito obtenha o pagamento preferencial ou prioritário deste último no caso de o devedor não cumprir as suas obrigações”.

 [INFO CURIA](#)

IVA | Dívida Aduaneira

[Acórdão do TJUE, de 12.06.2025, Processo n.º C-125/24](#)

No âmbito deste Acórdão, “salvo se tiver constituído uma tentativa de fraude, o incumprimento de obrigações formais como a apresentação à alfândega das mercadorias e a declaração de introdução em livre prática não obsta a que se possa beneficiar da isenção de imposto sobre o valor acrescentado prevista no artigo 143.º, n.º 1, alínea e), da Diretiva do IVA, relativa às reimportações no território da União Europeia de bens no estado em que se encontravam quando foram exportados”.

 [INFO CURIA](#)

Impostos Indiretos | Imposto Especial Sobre o Consumo | Eletricidade

[Acórdão do TJUE, de 19.06.2025, Processo n.º C-645/23](#)

Através deste Acórdão, o TJUE determinou que “um imposto adicional ao imposto especial de consumo sobre um produto, que constitui apenas uma fração ou um múltiplo do impos-

to especial de consumo ao qual esse produto já se encontra sujeito, mas cujas receitas são consignadas a entidades públicas diferentes daquela à qual é consignado o imposto especial de consumo, e que não segue as disposições relativas à isenção que são aplicáveis a este último, pode ser considerado um imposto distinto desse imposto especial de consumo e ser assim abrangido pelo conceito de «outros impostos indiretos», na aceção desta disposição, imposto esse que pode ser cobrado pelos Estados Membros desde que prossiga um motivo específico, distinto do motivo do imposto especial de consumo». O TJUE deliberou ainda que o direito da União deve ser interpretado no sentido de que um órgão jurisdicional nacional, chamado a pronunciar se sobre um litígio entre particulares relativo ao reembolso de um imposto indevidamente pago com o fundamento de que as disposições de direito nacional que instituíram esse imposto são contrárias ao artigo 1.º, n.º 2, da Diretiva 2008/118, que declara a impossibilidade de interpretar essas disposições de direito nacional em conformidade com o direito da União, não está obrigado, ao abrigo apenas do direito da União, a afastar a aplicação das referidas disposições de direito nacional. O direito da União exige, todavia, que, em caso de impossibilidade ou de dificuldade excessiva em obter do fornecedor o reembolso do imposto indevidamente pago, o consumidor final possa dirigir o seu pedido de reembolso diretamente ao Estado Membro em causa.

 [INFO CURIA](#)

JURISPRUDÊNCIA - NACIONAL

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL (TC)

CESE | Contribuição Extraordinária sobre o Setor Energético

Acórdão TC n.º 313/2025, processo n.º 738/2024, de 29.04.2025 (publicado em Diário da República em 02.06.2025)

O TC decidiu julgar de acordo com a Constituição a norma contida no artigo 3.º, n.º 1, alínea b), do regime da Contribuição Extraordinária sobre o Setor Energético, segundo a qual, para os comercializadores grossistas de petróleo bruto e de produtos de petróleo, o *goodwill* resultante da aquisição de participação financeira e subsequente fusão com empresa daquele setor de atividade se inclui no conceito de ativo intangível, ali previsto, consequentemente relevando para efeitos de incidência objetiva do tributo.

 [TRIBUNAL CONSTITUCIONAL](#)

ASSB | Adicional Sobre o Setor Bancário

Acórdão TC n.º 477/2025, processo n.º 898/2024, de 03.06.2025

O TC decidiu julgar inconstitucional, com força obrigatória geral, a norma contida no artigo 21.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho, no segmento que se refere ao cálculo do imposto relativo ao primeiro semestre de 2020 (adicional de solidariedade sobre o setor bancário), por violação do princípio da proibição da retroatividade dos impostos, decorrente do artigo 103.º, n.º 3 da Constituição da República Portuguesa.

 [TRIBUNAL CONSTITUCIONAL](#)

SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO (STA)

Uniformização de Jurisprudência | IRS | Património Autónomo | Mais Valias

Acórdão STA n.º 7/2025, de 04.06.2025 (Processo n.º 33/24.IBALS)

Através deste Acórdão, o STA Uniformiza Jurisprudência nos seguintes termos: “A alienação de quinhão hereditário não configura ‘alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis’, nos termos do artigo 10.º, n.º 1, alínea a), do Código do IRS”.

 [DÍÁRIO DA REPÚBLICA](#)

TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO SUL (TCA SUL)

IVA | Princípio da Neutralidade Fiscal

Acórdão TCA Sul, processo n.º 584/12.OBELRS, de 05.06.2025

De acordo com o TCA Sul, a dedução do IVA pago a montante deverá ser concedida se os requisitos substanciais estiverem cumpridos, mesmo que os sujeitos passivos tenham negligenciado determinados requisitos formais.

As exigências formais que a lei impõe às faturas não podem ser entendidas como um fim em si mesmo, na medida em que a sua ratio está concatenada com as finalidades de controlo do pagamento do imposto e do controlo da fraude e evasão fiscal.

Na fusão por incorporação, há uma continuação da personalidade jurídica da sociedade fundida na sociedade nova.

Não tendo sido posta em causa a substancialidade da operação, ou seja, nunca tendo sido contestado e assumido como assente que as operações foram realizadas, pagas e declaradas tal implica que não pode ser recusado o direito ao reembolso do IVA suportado, apenas por requisitos formais.

 [DGSJ](#)

IRC | Furto de Valores Monetários

Acórdão TCA Sul, processo n.º 2219/09.OBELRS, de 26.06.2025

No art.º 23.º do CIRC enuncia-se, a título exemplificativo, as situações que podem integrar o grupo dos elementos negativos a relevar para efeitos de determinação do lucro tributável, consagrando como critério definidor que se consideram como custos ou perdas «os que comprovadamente forem indispensáveis para a realização dos proveitos ou ganhos sujeitos a imposto ou para a manutenção da fonte produtora».

O furto de valores em dinheiro por empregado da Recorrida constitui custo fiscal dedutível porque ligado ao desenvolvimento da atividade da empresa.

Não constitui requisito de dedutibilidade, por falta de indispensabilidade, a circunstância de a Recorrida não ter demonstrado ter implementado mecanismos eficazes de controlo interno destinados a prevenir tais ocorrências.

 [DGSJ](#)

CENTRO DE ARBITRAGEM ADMINISTRATIVA (CAAD)

IRC | Cláusula Geral Anti abuso | Preços de Transferência

Decisão CAAD, processo n.º 1022/2024-T, de 02.06.2025

A cláusula geral anti abuso não deve ser aplicada se não se verifica um dos pressupostos de facto de que depende a sua aplicação, que é o ato ou negócio ter sido essencial ou principalmente dirigido à redução, eliminação ou diferimento temporal de impostos que seriam devidos em resultado de factos, atos ou negócios de idêntico fim económico, ou seja, se não se demonstra o elemento intelectual, dado que os requisitos previstos no artigo 38.º, n.º 2, da LGT são cumulativos.

Acresce que, à luz do mesmo normativo, não basta que sejam obtidas vantagens fiscais, sendo também indispensável que a obtenção destas tenha sido um objetivo essencial ou principal visado pelos sujeitos passivos.

Não há lugar à aplicação da norma que rege os “preços de transferência”, quando o que está em causa é uma comissão de intermediação estabelecida entre duas empresas do mesmo “Grupo”, no âmbito da estratégia comercial delineada para potenciar o conhecimento e a notoriedade internacional da respetiva marca, sem se que tenha demonstrado haver uma operação comparável praticada entre entidades independentes.



IRS | Mais-Valias Mobiliárias | Valor de Aquisição

Decisão CAAD, processo n.º 1246/2024-T, de 03.06.2025

O valor atribuído aos sócios, pessoas singulares, em resultado da partilha do património societário, que não deva ser qualificado como rendimento empresarial e profissional, de capitais ou prediais, constitui ganho sujeito a mais-valias, nos termos do artigo 10.º, n.º 1, alínea b) – 3, do Código do IRS, calculado pela diferença entre o valor de realização e o valor de aquisição, líquidos da parte qualificada como rendimento de capitais e considera-se obtido no momento da partilha (n.º 4, alínea a) e n.º 3, do artigo 10.º, do Código do IRS, respetivamente).

Nem a norma de incidência (artigo 10.º, do Código do IRS), nem a norma de determinação da matéria tributável (artigo 48.º, do Código do IRS) legitimam que, no apuramento do ganho sujeito a mais-valias, seja deduzido ao valor histórico de aquisição o valor de qualquer eventual compensação recebida pelos sócios, por redução do capital social.



IVA | Dedução | Despesas de Transporte

Decisão CAAD, processo n.º 1079/2024-T, de 04.06.2025

O IVA suportado por um sujeito passivo nas despesas de contratação de serviços de transporte para os seus trabalhadores desde locais pré-determinados para o local de trabalho e vice-versa, confere direito à dedução, uma vez que configuram despesas inerentes ao conjunto das atividades económicas por ele prosseguidas e estarem abrangidas pelos artigos 168.º, alínea a), e 176.º, segundo parágrafo, da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, DIVA), direito que prevalece sobre o direito nacional.



IRS | Ajudas de Custo | Remunerações

Decisão CAAD, processo n.º 918/2024-T, de 05.06.2025

Considerando-se os valores pagos aos trabalhadores pela sua entidade patronal como verdadeiros “acréscimos remuneratórios”, não obstante a qualificação dada pela Requerente como “ajudas de custo”, a AT deve fazer a sua tributação em sede de IRS, valores que não foram retidos – como deviam ter sido – pela entidade patronal na sua posição de substituto tributária, sendo devedora por isso, conclusão a que se chega tendo por pressuposto a atribuição de valor probatório autónomo ao relatório de inspeção tributária realizado por o mesmo logar fazer inverter o ónus da prova perante a inexistências e omissões assacadas à entidade requerente quanto à prova documental analisada, nos termos do art. 75.º da LGT.



IRS | Residentes Não Habituais

Decisão CAAD, processo n.º 1223/2024-T, de 13.06.2025

Não resulta do artigo 16.º do Código do IRS que a aplicação do regime fiscal de residente não habitual dependa de ato de reconhecimento por parte da Administração Fiscal, pelo que, o ato de inscrição do sujeito passivo como residente não habitual tem natureza meramente declarativa, mais devendo a sua constituição reportar-se à data de verificação dos respetivos pressupostos materiais.

A apresentação do pedido de inscrição como residente não habitual, fora do prazo previsto no n.º 10 do artigo 16.º, tem como consequência que o regime só será aplicável para o futuro, i. e. a partir do ano de inscrição como residente não habitual.

Esse regime de tributação é aplicável aos rendimentos auferidos no ano de 2023, no caso em que a inscrição como residente se tenha efetuado em 2022 e o pedido de inscrição tenha sido apresentado em Janeiro de 2024.

 [CAAD](#)

IRC | Imparidades | Princípio da Especialização de Exercícios

Decisão CAAD, processo n.º 1137/2024-T, de 17.06.2025

O perdão de um crédito no âmbito de uma transação não permite à sociedade que o concedeu relevar o montante que deixou de receber como custo para efeitos fiscais, a menos que respeite as regras fiscais, seja pela constituição de provisões para créditos de cobrança duvidosa, seja pelo regime dos créditos incobráveis previsto no artigo 40º do CIRC.

Do princípio da especialização de exercícios, consagrado no artigo 18.º do CIRC, decorre que não possam ser constituídas imparidades num dado período de tributação relativamente a créditos cujo risco de incobrabilidade já existia e era manifestamente conhecido em períodos anteriores.

Para que sejam admitidas exceções à aplicação do princípio da especialização de exercícios, impõe-se que o contribuinte demonstre que as omissões incorridas que levam à sua correção em exercícios posteriores, não resultam de atos voluntários e intencionais, as componentes positivas ou negativas não são imprevisíveis ou desconhecidas, ou que tais correções se devam a erro contabilístico ou outro.

 [CAAD](#)

INSTRUÇÕES ADMINISTRATIVAS - OFÍCIOS-CIRCULADOS

IVA

Ofício Circulado n.º 25073/2025, de 17.06.2025

Número 1) do artigo 9.º do código do IVA - Atividades paramédicas - Serviços prestados em ginásios ou em outros equipamentos desportivos.

 [PORTAL DAS FINANÇAS](#)

CALENDÁRIO FISCAL
OBRIGAÇÕES DECLARATIVAS EM JULHO DE 2025

IMPOSTO	DESIGNAÇÃO	DIA
IRS	Declaração mensal de remunerações	10
IRS-IRC	Declaração mod. 30 (rendimentos pagos ou colocados à disposição de não residentes)	31
IRS-IRC-IVA	Comunicação dos elementos das faturas ou a sua inexistência	7
IRS-IRC-IVA	Informação empresarial e simplificada	25 (*)
IVA	Declaração periódica com os anexos devidos, contribuintes regime mensal	21
IVA	Declaração recapitulativa para contribuintes com o seu envio mensal	21
IVA	Declaração recapitulativa para contribuintes com o seu envio trimestral	21
SELO	Declaração mensal de Imposto do Selo (DMIS)	21

Nota:

(*) Prorrogação do prazo conforme determinado no Despacho n.º 02/2025-XXV, de 09/06, da SEAF.

Fonte:

 [PORTAL DAS FINANÇAS](#)

CALENDÁRIO FISCAL
OBRIGAÇÕES DE PAGAMENTO EM JULHO DE 2025

IMPOSTO	DESIGNAÇÃO	DIA
IRS	Pagamentos por conta	31
IRC	Pagamentos por conta	31
IRC	Pagamento adicional por conta da derrama estadual	31
IRS-IRC	Pagamentos das importâncias retidas na fonte	21
SELO	Pagamento do imposto liquidado	21
IVA	Pagamentos pelos contribuintes do regime mensal	25 (*)
IUC	Veículos (à exceção de embarcações de recreio e aeronaves)	31

Nota:

(*) Para opção de flexibilização de pagamento, ver artigo 16.º-C do Decreto-Lei n.º 125/2021, de 30 de Dezembro, aditado pelo Decreto-Lei n.º 85/2022, de 21 de Dezembro.

Fonte:

 [PORTAL DAS FINANÇAS](#)



ANA PINELAS PINTO
Ana.Pinto@mirandalawfirm.com



LEONARDO MARQUES DOS SANTOS
Leonardo.Santos@mirandalawfirm.com



PEDRO SARAIVA NÉRCIO
Pedro.Nercio@mirandalawfirm.com

Para mais informações acerca do conteúdo deste Boletim Fiscal, por favor contacte:

LEONARDO MARQUES DOS SANTOS

© Miranda & Associados, 2025. A reprodução total ou parcial desta obra é autorizada desde que seja mencionada a sociedade titular do respetivo direito de autor.

Aviso: Os textos desta comunicação têm informação de natureza geral e não têm por objetivo ser fonte de publicidade, oferta de serviços ou aconselhamento jurídico; assim, o leitor não deverá basear-se apenas na informação aqui consignada, cuidando sempre de aconselhar-se com advogado.

Para além do Boletim Fiscal, a Miranda emite regularmente um de Laboral, um de Bancário e Financeiro e um de Direito Público.